

Congresso Estadual do Programa Qualifica

Florianópolis-SC

– 17.3 e 18.3.2025 –



QUALIFICA

Mandato de Excelência

Congresso Estadual do Programa Qualifica

Florianópolis-SC

– 17.3 e 18.3.2025 –



QUALIFICA

Mandato de Excelência

Aspectos fundamentais do Processo Legislativo

Profª Renata Cunha

Alguns aspectos fundamentais do Processo Legislativo

Renata Cunha

Instagram: @renatacunha.leg

Contato: (48)99206-1432

Iniciativa do Vereador para propor PLs

Poder de Iniciativa: Legitimidade (poder) atribuído a alguém ou órgão) de apresentar um projeto de lei, para que o Legislativo delibere sobre a matéria.

O autor da proposição deve ser competente para apresentá-la ao Parlamento.

Iniciativa legislativa nos municípios

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”. **Lei Orgânica Municipal**

CF Art. 61. “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão (...), ao Presidente da República, ao STF, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos (...) e nos casos previstos nesta Constituição”.

Iniciativa exclusiva ao Poder Executivo

Projetos de lei que tratem da Administração Pública vinculada ao Executivo

CF, Art. 61

Projetos de lei de natureza administrativa:

Tratam da Administração Pública vinculada ao Executivo

Assuntos de gestão

CF, Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Executivo as leis que (...)

II - disponham sobre:

- a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, (..)

Vereadores NÃO podem apresentar projetos de lei sobre assuntos de Gestão (Art. 61, §1º, II)

Vício de Iniciativa → Projeto inconstitucional

Garantia do Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes

(Art. 2º CF)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.

(STF - ARE: 1251831 SC 0325464-16.2015.8.24 .0023, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 28

Vereador pode legislar sobre Matéria Tributária?

CF. Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vereador pode legislar sobre Matéria Tributária?

JURISPRUDÊNCIA

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

STF - ARE 743480 TESE 682 – REPERCUSSÃO GERAL



**VEREADOR PODE APRESENTAR
PROJETOS DE LEI
QUE GERAM DESPESA
PARA O EXECUTIVO?**

CF Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

Emendas Parlamentares aos projetos de iniciativa privativa ou reservada do Prefeito **NÃO podem implicar aumento de despesa**

Exceção: Emendas às Leis Orçamentárias

CF - Art. 63

Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, **(Prefeito)** ressalvado o disposto no **art. 166, §§ 3º e 4º**

Tema 686 do STF: São formalmente **inconstitucionais** emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Emendas aos Projetos de Leis Orçamentárias: **Admite-se emenda parlamentar que aumente a despesa pública**

Condições:

- Emenda compatível com o PPA e LDO
- Indicar os recursos necessários para fazer frente ao aumento de despesa pretendido pela emenda parlamentar

STF E O ASSUNTO “GERAR DESPESA”

O Supremo Tribunal Federal O STF declarou **constitucional** a lei que criou despesa para o município (proposta por um vereador)

O VEREADOR TEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR, MESMO QUE ACARRETE DESPESAS.

RE 878 911/2016 / RJ

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917

MAS...

**TODO PROJETO DE LEI QUE ACARRETE DESPESAS PARA
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE VIR ACOMPANHADO
DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO
ORÇAMENTÁRIO.**

JURISPRUDÊNCIA

Com base no art. 113 do ADCT, **toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fixação da seguinte tese:

É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT

ATUAÇÃO DA CÂMARA EM PROJETOS QUE NÃO DEMANDAM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

“Art. xx - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e especificadamente: (...)

*xx - **autorizar convênio com entidades públicas ou particulares** e consórcios com outros Municípios”*

Compete privativamente ao Chefe do Executivo, além de outras atribuições previstas na Lei:

- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

NÃO Cabe à Câmara aprovar projetos de lei autorizando ATOS DE GESTÃO do Poder Executivo, como:

Convênios administrativos,
Contratos,
Termos de cooperação e de fomento,
Repasse de benefícios,
Concessão, permissão, autorização municipal,
Outros atos meramente administrativos.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA APROVAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

O Prefeito não precisa de autorização legislativa para gerir o Município (autonomia administrativa do ente federativo)

Por isso é inconstitucional a exigência de autorização legislativa para a realização de Atos de Gestão.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA APROVAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

Seria uma **usurpação da competência reservada** ao Prefeito relativa à prática de atos de gestão e administração do ente público local, contrariando a CF, Constituição Estadual, LOM e Precedentes do STF.

INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA AVALIZAR CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS

É inconstitucional dispositivo de Lei que atribui competência privativa da Câmara Municipal, para aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo, porque viola o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no artigo 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1025126-52.2023.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 15/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2024)

LEIS AUTORIZATIVAS SÃO INCONSTITUCIONAIS



PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS ou REGIMES DE TRAMITAÇÃO

Ordem em que se praticam os atos do processo legislativo

REGIME COMUM OU REGIME DE URGÊNCIA

O QUE É URGÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO?

É a dispensa de determinadas **exigências, interstícios ou formalidades** regimentais, para que determinada proposição seja deliberada e decidida de forma mais rápida.



Urgência na CF: Art. 64, §1º

O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

Projetos relevantes e de INADIÁVEL interesse público.



REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA: Sujeitos à deliberação do Plenário

Se os vereadores rejeitarem o Requerimento:

O regime de urgência é descaracterizado → O projeto retorna ao rito de tramitação comum (ordinário)



JURISPRUDÊNCIA

SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA. ANÁLISE PELO PLENÁRIO.
AGRAVO INTERNO. ÓRGÃO ESPECIAL. PROCESSO LEGISLATIVO.

A possibilidade de o Chefe do Poder Executivo solicitar urgência na tramitação de projetos ou medidas de sua autoria é hipótese presente no art. 64, § 1o, da CFRF, replicada no art. 62, da CERS, **cabendo à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas aceitar ou denegar a solicitação de urgência.**

(TJ-RS - AGV: 70072577331 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 22/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2019)



JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Solicitação de votação em caráter de urgência de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Poder discricionário garantido ao Prefeito pelo caput, do art. 73 da LOM, que, porém, não obriga a Casa Legislativa a implementar de maneira automática a tramitação na forma requerida, cabendo a esta última deliberar sobre a conveniência e cabimento de tal requerimento.

No caso, verifica-se ter havido **verdadeira afronta à separação dos poderes** (CRFB/88, art. 2º) quando **o Judiciário impôs ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mangaratiba, a votação, em regime de urgência, de todos os projetos de lei assim classificados pelo Prefeito, isso porque, repita-se, a deliberação sobre o caráter de urgência de qualquer proposição legal é atribuição do Legislativo e não do Executivo.**

(TJ-RJ - AI: 00443653720238190000 202300261674, Relator.: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 07/11/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/11/2023)



A Casa Legislativa não pode ser coagida a votar uma determinada matéria em **URGÊNCIA**, por determinação de outro órgão ou autoridade, mesmo em se tratando de projetos de lei que tenham sido apresentados por outras autoridades.

OS PODERES SÃO INDEPENDENTES

QUANDO O ASSUNTO É PROCESSO LEGISLATIVO, O PLENÁRIO É
SOBERANO

Muito Obrigada

Renata Cunha

Instagram: @renatacunha.leg

Contato: (48)99206-1432

Sala 05 (Alesc)